



PROCESSO	:	2.933-5/2014
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	:	MARCEL SOUZA DE CURSI (ex-Secretário)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício 2014 da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade do então Secretário Sr. Marcel Souza de Cursi.
2. A Secretaria de Controle Externo responsável à época elaborou o Relatório Técnico Preliminar¹, no qual foram apontadas seis irregularidades, indicando como possíveis responsáveis o então Secretário Sr. Marcel Souza de Cursi, bem como o Sr. Dejailson de Sousa Pereira e a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, que exerciam, respectivamente, as funções de Contador e Ordenadora de Despesas no período dos fatos.
3. Após citação dos interessados, sobreveio o Ofício 0998/GSF/SEFAZ², encaminhado pelo Sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, Secretário Adjunto de Administração Fazendária, informando que o Sr. Marcel Souza de Cursi encontrava-se temporariamente privado de liberdade, motivo pelo qual solicitou a suspensão do prazo para apresentação de defesa, diante da peculiaridade da situação.
4. Os demais responsáveis apresentaram suas defesas, as quais foram devidamente analisadas pela equipe técnica.
5. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex sugeriu o saneamento de três das seis irregularidades inicialmente apontadas, mantendo, portanto, apenas três dos apontamentos sob exame.

¹ Relatório Técnico - Documento digital 164678/2014

² Malote Digital 184495/2015





6. Em 29 de outubro de 2015, o processo foi sobrestado, com o objetivo de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao ex-Secretário³.

7. Em 13 de outubro de 2025, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, em razão da possível ocorrência de prescrição.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 4.010/2025, no qual opinou pela extinção do processo, com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição quinquenal da pretensão punitiva em relação a todos os responsáveis⁴.

É o Relatório.

³ Despacho – Documento digital 204651/2015

⁴ Documento digital 677732/2025

